

**LEI Nº 5.677, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0164/2022**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Altera dispositivos da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A ementa da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Dispõe sobre composição, organização e competências do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência.”***

**Art. 2º** - O art. 1º da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º - O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência, tendo como sigla COMDEF, criado pelo art. 312 da Lei Orgânica do Município de Matão, é órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculado diretamente ao gabinete do Sr. Prefeito Municipal.”***

**Art. 3º** - O art. 2º, caput, incisos I a IV, da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º - O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência - COMDEF tem por objetivos:***

***I - agir como agente transformador da cidade, através da conversão do comportamento segregacionista, discriminatório e paternalista, para o reconhecimento público da cidadania das pessoas com deficiência propiciando-lhes a plena inclusão social;***

***II - sensibilizar, conscientizar e mobilizar gradativamente a sociedade sobre a dimensão das deficiências e de suas múltiplas consequências, a potencialidade e os direitos das pessoas com deficiência, tornando a população coparticipante do processo de transformação social;***

***III - Propor e garantir a execução de uma ação política junto aos órgãos competentes, compatível com as reais necessidades das pessoas com deficiência;***

***IV - Se necessário for, esgotados todos os caminhos administrativos e de conversações, propor representações junto ao Ministério Público, para garantir os direitos das pessoas com deficiência;”***

.....

**Art. 4º** - O art. 3º da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência - COMDEF, será integrado por 14 (quatorze) membros titulares e por 14 (quatorze) membros suplentes, sendo 7 (sete) titulares e suplentes representantes do Poder Público e 7 (sete) titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada, na seguinte conformidade:

*I - Representantes do Poder Público:*

- a) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- b) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- e) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;
- f) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção;
- g) Um(a) representante do Gabinete do Prefeito;

*II - Representantes da Sociedade Civil:*

- a) Um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 82ª Subseção de Matão;
- b) Dois(duas) representantes das Universidades e/ou Estabelecimentos de Ensino e Pesquisa de nível técnico e/ou superior;
- c) Quatro membros titulares e quatro membros suplentes de entidades não governamentais regularmente constituídas sem finalidade lucrativa, que desenvolvam atividades no município e atuem em alguma política pública voltada para a proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

**§ 1º** - Não preenchidas as vagas previstas na alínea “c”, poderá ser indicado por qualquer entidade não governamental regularmente constituída sem finalidade lucrativa, que desenvolva atividades no município e atue em alguma política pública comprovadamente na área da saúde, educação ou assistência social.

**§ 2º** - Os representantes titulares e suplentes oriundos da sociedade civil deverão ser indicados pelos órgãos e entidades acima referidos a partir de 60 (sessenta) dias até 30 (trinta) dias do término dos mandatos dos conselheiros.

**§ 3º** - Havendo mais interessados do que as vagas disponíveis nas alíneas “b” e “c”, bem como no §1º, será designada uma Comissão Especial pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que analisará os documentos e criará critérios para realização de assembleia, ficando responsável por todo o processo eleitoral.

**§ 4º** - Os representantes do Poder Público serão indicados diretamente pelos seus respectivos órgãos até 30 (trinta) dias do fim dos mandatos dos conselheiros.

**Art. 5º** - O art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º - Compete ao conselho:**

*I - Promover Fóruns, seminários, debates, encontros e outros eventos visando a conscientização da sociedade para a realidade das pessoas com deficiência;*

.....

*III - Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes às pessoas com deficiência;*

*IV - Editar publicações, jornais e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam direta e indiretamente as pessoas com deficiência;*

.....

**Art. 6º -** O art. 6º, da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º -** A direção atual do COMDEF e seus conselheiros cumprirão seus mandatos até o término previsto na última eleição.”

**Art. 7º -** O art. 9º, da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º -** O Conselho elegerá sua direção, na primeira reunião convocada para este fim, composta de um presidente (preferencialmente deficiência), um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretário, cabendo a este, substituir o primeiro nos seus impedimentos.”

**Art. 8º -** O art. 10º da Lei nº 3.578, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10º -** Toda decisão do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência será tomada por maioria simples de seus membros, assegurado ao presidente o voto de desempate.”

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0166/2022**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Altera dispositivos da Lei nº 4.406, de 08 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O art. 3º, da Lei nº 4.406, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas - COMAD, será integrado por 14 (quatorze) membros titulares e por 14 (quatorze) membros suplentes, sendo 7 (sete) titulares e suplentes representantes do Poder Público e 7 (sete) titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada, na seguinte conformidade:*

*I - Representantes do Poder Público:*

- a) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;*
- b) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- c) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*
- d) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;*
- e) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;*
- f) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção;*
- g) Um(a) representante do Gabinete do Prefeito;*

*II - Representantes da Sociedade Civil:*

- a) Um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 82ª Subseção de Matão;*
- b) Dois(duas) representantes das Universidades e/ou Estabelecimentos de Ensino e Pesquisa de nível técnico e/ou superior;*
- c) Quatro membros titulares e quatro membros suplentes de entidades não governamentais regularmente constituídas sem finalidade lucrativa, que desenvolvam atividades no município e atuem em alguma política pública voltada para o combate e prevenção ao uso de drogas.*

*§ 1º - Não preenchidas as vagas previstas na alínea “c”, poderá ser indicado por qualquer entidade não governamental regularmente constituída sem finalidade lucrativa, que desenvolva atividades no município e atue em alguma política pública comprovadamente na área da saúde, educação ou assistência social.*

*§ 2º - Os representantes titulares e suplentes oriundos da sociedade civil deverão ser indicados pelos órgãos e entidades acima referidos a partir de 60 (sessenta) dias até 30 (trinta) dias do término dos mandatos dos conselheiros.*

*§ 3º - Havendo mais interessados do que as vagas disponíveis nas alíneas “b” e “c”, bem como no §1º, será designada uma Comissão Especial pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que analisará os documentos e criará critérios para realização de assembleia, ficando responsável por todo o processo eleitoral.*

*§ 4º - Os representantes do Poder Público serão indicados diretamente pelos seus respectivos órgãos até 30 (trinta) dias do fim dos mandatos dos conselheiros.*

*§ 5º - Os representantes titulares e suplentes oriundos da sociedade civil e do Poder Público, serão nomeados por Portaria emanada do Poder Executivo Municipal.*

*§ 6º - A Presidência será exercida pelo eleito dentre os membros efetivos do Conselho na primeira reunião convocada para esse fim.*

*§ 7º - O Mandato do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados.”*

**Art. 2º** - O art. 19, da Lei nº 4.406, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19º - O Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinado em Regimento Interno próprio a ser elaborado e aprovado pelo Plenário do COMAD.”*

**Art. 3º** - Ficam revogados os artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 4.406, de 08 de dezembro de 2011, renumerando os demais artigos.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.679, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0167/2022**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Altera a Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente, altera sua composição e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A ementa da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências.”***

**Art. 2º** - O Capítulo I – Do Conselho Municipal do Idoso da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**

**“DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA”**

**Art. 3º** - O art. 1º da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para as pessoas idosas no âmbito do Município de Matão, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.”***

**Art. 4º** - O art. 2º da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:***

***I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, zelando pela sua execução;***

***II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas;***

***III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa;***

***IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;***

***V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 10.741/03;***

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa;

VIII - estimular discussões democráticas na forma de participação do custeio para as pessoas idosas residentes nas entidades de longa permanência filantrópica ou casa-lar;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X- Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

.....  
XIII - outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

**Parágrafo único:** Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.”

**Art. 5º** - O art. 3º da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será integrado por 14 (quatorze) membros titulares e por 14 (quatorze) membros suplentes, sendo 7 (sete) titulares e suplentes representantes do Poder Público e 7 (sete) titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada, na seguinte conformidade:

*I - Representantes do Poder Público:*

a) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

b) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

e) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

f) Um(a) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção;

g) Um(a) representante do Gabinete do Prefeito;

*II - Representantes da Sociedade Civil:*

a) Um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 82ª Subseção de Matão;

b) Dois(duas) representantes das Universidades e/ou Estabelecimentos de Ensino e Pesquisa de nível técnico e/ou superior;

*c) Quatro membros titulares e quatro membros suplentes de entidades não governamentais regularmente constituídas sem finalidade lucrativa, que desenvolvam atividades no município e atuem em alguma política pública voltada para a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.*

*§ 1º - Não preenchidas as vagas previstas na alínea “c”, poderá ser indicado por qualquer entidade não governamental regularmente constituída sem finalidade lucrativa, que desenvolva atividades no município e atue em alguma política pública comprovadamente na área da saúde, educação ou assistência social.*

*§ 2º - Os representantes titulares e suplentes oriundos da sociedade civil deverão ser indicados pelos órgãos e entidades acima referidos a partir de 60 (sessenta) dias até 30 (trinta) dias do término dos mandatos dos conselheiros.*

*§ 3º - Havendo mais interessados do que as vagas disponíveis nas alíneas “b” e “c”, bem como no §1º, será designada uma Comissão Especial pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que analisará os documentos e criará critérios para realização de assembleia, ficando responsável por todo o processo eleitoral.*

*§ 4º - Os representantes do Poder Público deverão ser indicados diretamente pelos seus respectivos órgãos até 30 (trinta) dias do fim dos mandatos dos conselheiros.*

*§ 5º - Os representantes titulares e suplentes oriundos da sociedade civil e do Poder Público, serão nomeados por Portaria emanada do Poder Executivo Municipal.*

*§ 6º - O Mandato do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados.”*

**Art. 6º** - O art. 4º da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.*

*§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.*

*§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.”*

**Art. 7º** - O art. 6º da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.”*

**Art. 8º** - O art. 7º, *caput*, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:”*

.....

**Art. 9º** - O art. 9º, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.”*

**Art. 10º** - O art. 11, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.”*

**Art. 11º** - O art. 12, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará seu regimento interno e instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.”*

**Art. 12º** - O art. 13, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania proporcionará dentro das possibilidades, o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.”*

**Art. 13º** - O art. 14, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14º - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão oriundos de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, relocadas e liberadas pela Secretaria*

*Municipal de Administração e Finanças, em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho e homologado pela Prefeitura Municipal.”*

**Art. 14º** - O Capítulo II – Do Fundo Municipal do Idoso da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**  
**“DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA”**

**Art. 15º** - O art. 15, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15º - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Matão, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas as pessoas idosas do Município de Matão.*

*§ 1º - Para fins de enquadramento às exigências da Receita Federal do Brasil, o responsável e representante do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Matão é o Prefeito Municipal.*

*§ 2º - O Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Matão tem como atividade econômica principal ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL e atividade econômica secundária SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO.”*

**Art. 16º** - O art. 16, caput, inciso I, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:  
I - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa;”*

.....

**Art. 17º** - O art. 17, caput, §§ 1º e 3º, incisos I e II, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17º - O Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, devendo sua destinação ser liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.*

*§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado cada quadrimestre nos atos oficiais do município, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.*

.....

*§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:*

*I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;*

*II - submeter ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;*

.....

**Art. 18º** - O art. 18, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18º - A reestruturação da composição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa prevista no art. 3º, não prejudicará os mandatos atuais dos conselheiros, os quais cumprirão até o término, exceto se o Plenário do Conselho deliberar a favor da imediata implantação da nova composição.”*

**Art. 19º** - Ficam revogados os artigos 19 e 20, da Lei nº 4.405, de 08 de novembro de 2011, renumerando os demais artigos.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.680, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0178/2022**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO DE VALORES DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 5.671, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a suplementação, da dotação do orçamento vigente, na importância abaixo discriminada, a fim de efetuar o pagamento em pecúnia do vale alimentação, autorizado pela Lei nº 5.671, de 01 de novembro de 2022, classificada e codificada sob:

**Órgão:** Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Controle Interno  
**Unidade Orçamentária:** Departamento de Administração e Pessoal

02.03.02 – 04.122.0025.2.050	
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação.....	R\$ 920.000,00
Total.....	R\$ 920.000,00

**Parágrafo único:** O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de anulação das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.681, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0181/2022**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE VALORES ÀS  
DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE, CONSTANTES DA  
LEI Nº 5.494, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam suplementadas, na importância abaixo discriminada, às dotações do orçamento vigente, referentes à Obrigações Tributárias e Contributivas (PASEP), constantes da Lei nº 5.494, de 04 de novembro de 2021, classificadas e codificadas sob números:

**Órgão:** Secretaria de Administração, Fazenda e Controle Interno

**Unidade Orçamentária:** Departamento de Administração e Pessoal

02.03.02 – 04.122.0026.2.128

3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas ... R\$ 450.000,00

Total..... R\$ 450.000,00

**Parágrafo único:** O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.682, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0152/2022**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Autoriza o Município de Matão firmar convênio visando a regular e efetiva atualização do cadastro imobiliário municipal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizado que o Município de Matão firme convênio necessário com objetivo de permitir e promover a regular e efetiva atualização do cadastro imobiliário pelos Tabelionatos de Notas situados no Município.

**Art. 2º** - A atualização do cadastro imobiliário dar-se-á por ocasião da lavratura de escritura pública que tenha por objeto alteração ou mudança de propriedade de imóvel situado no Município de Matão.

**Art. 3º** - O convênio que vier a ser firmado disporá sobre a forma e os prazos para fornecimento das informações necessárias relativamente à atualização do cadastro imobiliário pelos Tabelionatos e Notas situados no Município, bem como, outras disposições que fizerem necessárias para atingimento do mister.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se o caso.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.683, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0156/2022**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi, subscrito pelo Vereador Paulo Robson Ramos**

**Cria a Comissão Permanente de Fiscalização de Boas Práticas Animais durante as festas de rodeio e similares no Município de Matão e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Cria a Comissão Permanente de Fiscalização de Boas Práticas Animais durante as festas de rodeio e similares no Município de Matão e dá outras providências.

**Parágrafo único:** Os membros da Comissão, no interesse do bom andamento dos trabalhos, poderão, em conjunto ou isoladamente:

**I** - Proceder a vistorias, visitas técnicas e levantamentos de dados junto aos organizadores do evento e responsáveis pelos animais do mesmo, inclusive durante o evento, podendo requerer documentos e vistorias;

**II** - Requisitar de seus responsáveis a apresentação de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

**III** – Exigir o cumprimento de toda a legislação pertinente ao evento, determinando eventual e imediata correção dos erros verificados e, se o caso, acionar as autoridades competentes para garantir o rigoroso cumprimento das leis e normas regulamentadoras.

**Art. 2º** - A Comissão será constituída por 5 (cinco) membros, nomeados por portaria do Prefeito Municipal sendo:

**I** – um veterinário, especializado em animais de grande porte, preferencialmente servidor público;

**II** – um representante da Comissão de Defesa e Proteção Animal da 82ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

**III** – um representante da ONG Amigos da Mulekada;

**IV** – um representante da ONG Amor sem Raça;

**V** – um representante da empresa organizadora do rodeio ou do evento no qual sejam utilizados animais.

**Parágrafo Primeiro:** Os membros da Comissão poderão ser substituídos mediante simples requerimento da entidade que o indicou, endereçado ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Segundo:** Os membros da Comissão poderão ser valer de profissionais, especialmente médicos veterinários para auxiliá-los nos trabalhos, como orientador técnico.

**Parágrafo Terceiro:** Cada entidade poderá indicar um membro suplente, que será convocado nas ausências temporárias do titular.

**Parágrafo Quarto:** A Comissão elegerá, dentre os membros indicados nos incisos I, II, III e IV de uma composição, um secretário que se incumbirá de convocar reuniões e lavrar as atas das atividades da Comissão, cuja cópia deverá ser arquivada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para controle e consulta.

**Parágrafo Quinto:** O mandato dos membros indicados nos incisos I, II, III e IV será permanente, substituído na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 2º da presente lei; o mandato do membro indicado na forma do inciso V perdurará desde 15 dias antes do início do evento até a lavratura da ata/relatório final dos trabalhos, no encerramento do evento.

**Art. 3º** - A Comissão deverá se reunir em até 15 dias antes do início de qualquer evento que contenha animais, de modo especial festas de rodeio, passando a exercer papel fiscalizador antes e durante a realização do evento.

**Art. 4º** - Findo o evento, a Comissão elaborará relatório pormenorizado de todas as eventuais ocorrências, se o caso comunicando às respectivas autoridades.

**Art. 5º** - O exercício do trabalho dos membros da Comissão não será remunerado por qualquer meio, sendo considerando como relevante serviço público.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.684, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 0159/2022**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica obrigada a concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, a informar, na conta de consumo, de acordo com as tabelas de preços e faixas de consumo previstas na legislação municipal, os seguintes dados:

- a) O consumo de água e seu valor;
- b) O valor pago para a coleta e distribuição da rede de esgotamento sanitário;
- c) O valor pago para o tratamento do esgotamento sanitário.
- d) O valor de outros serviços debitados ao consumidor, com sua discriminação.
- e) Carga tributária incidente sobre cada uma das etapas previstas nas letras (a), (b), (c) e (d) deste artigo.
- f) Juros de mora, se houver.
- g) Multa, se houver.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 5.475, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a utilização de máscaras faciais com total cobertura do nariz e da boca, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e,

Considerando o aumento do número de casos da Covid, em nosso município, exigindo a tomada de medidas por parte do Poder Público;

Considerando a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da COVID-19; **DECRETA**:

**Art. 1º** - Este decreto dispõe sobre a utilização de máscaras faciais com total cobertura do nariz e da boca, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

**Art. 2º** - Todos os munícipes maiores de 2 (dois) anos, deverão usar máscara facial com total cobertura do nariz e da boca:

I – locais destinados a prestação de serviços de saúde;

II – meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso de embarque e desembarque;

**Art. 3º** - Fica recomendado o uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca:

I – em ambientes abertos e fechados, às pessoas do grupo de risco para a COVID-19, tais como as imunossuprimidas, idosos e com sintomas gripais;

**Art. 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de novembro de 2022.

Palácio da Independência, 28 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 5.476, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Dispõe sobre os horários de expediente das repartições públicas municipais durante os jogos da Seleção Brasileira, na Copa do Mundo FIFA 2022.**

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e

Considerando que a Administração Municipal deve adequar o horário de seu expediente de sorte a garantir o atendimento à população em geral e, concomitantemente, possibilitar a oportunidade dos servidores públicos também testemunharem o desempenho da equipe brasileira na Copa do Mundo FIFA 2022;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Nos dias úteis em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, o expediente dos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal de Matão:

**I – será das 7:00h às 15:00h**, nos dias em que os jogos **iniciarem às 16:00h** (horário de Brasília);

**II – será das 07:00h às 11:30h**, nos dias em que os jogos **iniciarem às 12:00h** (horário de Brasília);

**Art. 2º** - Excetuam-se das disposições contidas neste Decreto, os serviços essenciais que não podem sofrer solução de continuidade.

**Parágrafo único** - Deverão os Secretários Municipais, responsáveis pelos serviços considerados essenciais à cidade, organizar, em seus respectivos âmbitos, escalas para o seu cumprimento.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Matão, 30 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 15.247, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Nomeia a Sra. **FABIANA PONZIO SCARDOELLI PETRUCELLI** no cargo em comissão de Diretor de Departamento de Proteção Social e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei nº 2.625, de 23 de setembro de 1997 e alterações, **R E S O L V E**:

**I** – Nomear a Sra. **FABIANA PONZIO SCARDOELLI PETRUCELLI** no cargo em comissão de Diretor de Departamento de Proteção Social, Referência DAS3, com vencimentos fixados pela Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **a partir de 01 de dezembro de 2022.**

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 15.070, de 02 de maio de 2022.

Palácio da Independência, aos 29 de novembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 02/2022**

**EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, no desempenho de suas atribuições, em conformidade com a legislação em vigor e do Edital do Processo Seletivo Simplificado 02/2022, **HOMOLOGA**, para que produza os efeitos legais, os resultados finais do referido Processo Seletivo para as funções, a saber:

- 201- PROFESSOR I TEMPORÁRIO - EDUCAÇÃO INFANTIL
- 202- PROFESSOR I TEMPORÁRIO - ENSINO FUNDAMENTAL
- 204- PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
- 206- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - PORTUGUÊS
- 207- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - MATEMÁTICA
- 208- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - GEOGRAFIA
- 209- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - CIÊNCIAS
- 210- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - INGLÊS
- 211- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - ARTE/EDUCAÇÃO ARTÍSTICA
- 212- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - HISTÓRIA
- 213- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - QUÍMICA
- 214- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - BIOLOGIA
- 215- PROFESSOR III TEMPORÁRIO – FÍSICA
- 217- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - FILOSOFIA
- 218- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - ARTE MUSICAL
- 220- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - EDUCAÇÃO FÍSICA
- 222- PROFESSOR III TEMPORÁRIO - GINÁSTICA GERAL

I – Não houve candidatos inscritos para as funções: **PROF. ED. ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL e PROFESSOR III TEMPORÁRIO – SOCIOLOGIA.**

II – Não houve candidatos habilitados para as funções: **PROF. ED. ESPECIAL - DEFICIÊNCIA AUDITIVA, PROFESSOR III TEMPORÁRIO - ARTES CÊNICAS, PROFESSOR III TEMPORÁRIO – DANÇA e PROFESSOR III TEMPORÁRIO – NATAÇÃO.**

III - De acordo com o item 9.12 do Edital de Abertura do Certame, o prazo de validade do aludido Processo Seletivo se encerra em 23 de dezembro de 2023, com o término do ano letivo de 2023.

Matão, 02 de dezembro de 2022.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

### **Comunicado de Auto de Infração**

Processo nº 3529302/005/2022

Razão Social: Corpo & Saúde Drogaria e Comércio de Suplementos Alimentícios Ltda

CNPJ: 29.950.538/0001-49

Endereço: Avenida Baldan, 2954 – Residencial das Acácias – Matão /SP

Responsável legal: Amauri Pinheiro da Silva

Responsável técnica: Bruna Mateus de castilho

Auto de Infração nº 076/2022

Auto de Imposição de Penalidade nº037/2022

### **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MATÃO**